



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Projeto de Lei nº / 2026
Autor: Deputado Carlinhos Bessa

Altera, na forma que especifica, a Lei Ordinária nº 7.719, de 17 de julho de 2025, “DISPÕE sobre a responsabilização administrativa de veículos de comunicação no Estado do Amazonas que atribuírem conduta ativa ou responsabilidade à vítima em matérias jornalísticas que noticiem estupro, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art.1º Fica incluído o inciso III ao Art. 2º da Lei Ordinária 7.719 de 17 de julho de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

III - divulgar, reproduzir ou enfatizar informações irrelevantes para a compreensão do fato criminoso que exponham a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem da vítima, ou que reforcem estigmas, preconceitos ou estereótipos de gênero, ainda que sem atribuição direta de culpa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 10 de fevereiro de 2026.

CARLINHOS BESSA

DEPUTADO ESTADUAL





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

JUSTIFICATIVA

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei que Altera a Lei Ordinária 7.719, de 17 de julho de 2025, “DISPÕE sobre a responsabilização administrativa de veículos de comunicação no Estado do Amazonas que atribuírem conduta ativa ou responsabilidade à vítima em matérias jornalísticas que noticiem estupro, e dá outras providências.”

A inclusão do inciso III no art. 2º do presente Projeto de Lei mostra-se indispensável para o aperfeiçoamento da norma, ao ampliar a proteção jurídica da vítima de estupro contra práticas midiáticas que, embora não atribuam culpa de forma direta, promovem a exposição indevida de sua intimidade, vida privada, honra ou imagem, bem como reforçam estigmas, preconceitos ou estereótipos de gênero.

A Constituição Federal consagra, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), assegurando ainda a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada (art. 5º, incisos V e X). Tais garantias impõem limites ao exercício da liberdade de imprensa, que, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não se reveste de caráter absoluto, estando sujeita à responsabilização posterior em casos de abuso, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

No contexto da violência sexual, a divulgação de informações irrelevantes ao interesse público, como aspectos da vida pessoal, comportamentos, vestimentas, relações sociais ou histórico da vítima, contribui para sua vitimização institucional e simbólica, perpetuando padrões culturais que naturalizam a violência de gênero e deslocam o foco da conduta criminosa do agressor para a figura da vítima. Ainda que não haja imputação direta de culpa, tais práticas produzem efeitos discriminatórios e atentatórios aos direitos da personalidade, agravando os danos já sofridos.

Ademais, o inciso proposto encontra respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que impõe ao Estado o dever de adotar medidas para eliminar práticas sociais, culturais e institucionais que reforcem a violência e a discriminação contra a mulher, inclusive no âmbito da comunicação social.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Dessa forma, a inclusão do inciso III confere maior precisão normativa ao projeto, reduzindo subjetividades, aprimorando a interpretação da lei e fortalecendo sua efetividade, ao estabelecer parâmetros claros para a atuação responsável dos veículos de comunicação, sem configurar censura prévia, mas assegurando a responsabilização administrativa posterior por condutas que violem direitos fundamentais e a dignidade da vítima.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, que eleva a qualidade do texto legal e reforça o compromisso do Estado do Amazonas com a proteção dos direitos humanos, o combate à violência de gênero e a promoção de uma comunicação social ética e responsável.

Diante do exposto, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 10 de fevereiro de 2026.

CARLINHOS BESSA

DEPUTADO ESTADUAL



Documento 2026.10000.00000.9.003897
Data 10/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.003897

Origem

Unidade: COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Enviado por: MATHEUS SILVA PINTO
Data: 10/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho: PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO